



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11060.005784/2008-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.900 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2023  
**Recorrente** EGLON DO CANTO SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL. VALIDADE.

A DAA retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 120/124):

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano-calendário 2003, para a exigência de imposto suplementar de R\$ 6.951,18, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação, por falta de

comprovação, após intimação, de: **(a) dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 3.816,00; (b) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.381,00; e (c) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.080,00.**

Cientificado, em 12/11/2008 (fl. 45), o interessado apresentou, tempestivamente, em 11/12/2008, impugnação (fls. 02/04), instruída com documentos (fls. 05/35), na qual, em síntese, aduz que apenas ao procurar o “agente de fiscalização em plantão” teve conhecimento de uma possível intimação, que teria ocorrido por meio de edital publicado no mural da Delegacia em Santa Maria; diz que o lançamento foi efetuado por arbitramento, ao considerar o não atendimento da intimação; esclarece que a declaração foi elaborada a partir da documentação em anexo e de “outras informações adicionais” e que reconhece sua condição de sujeito passivo da obrigação tributária e não se exime de pagar todo e qualquer imposto que comprovadamente é lançado; pugna pela aceitação da dedução de dependente em relação à filha, à mãe e à avó, conforme certidões de nascimento e extratos de benefícios do INSS, da dedução de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.085,37, que atribui aos gastos junto ao Colégio Franciscano Sant’Anna; alega despesas médicas de R\$ 14.097,20, sendo R\$ 3.800,00 com MARIA H. K. ZANELLA, R\$ 3.951,00 com DIONETE ALLES SILVA, R\$ 2.716,20 com a UNIMED SANTA MARIA (esclarecendo que informou como despesa com saúde a contribuição do RPPS do IPASSP-SM, de R\$ 3.783,80) e R\$ 3.630,00 à VIDA ASSISTÊNCIA À SAÚDE (informa que houve extravio de “*carne de 12 parcela R\$ 480,00*”, citando “*carne 12 Mensalidades R\$ 345,40*” e diferença relativa a pagamentos por serviços não cobertos pelos planos); esclarece que o pagamento informado no CPF 323.914.560-00 é referente a serviços de engenharia, aventando a necessidade de retificação do código da despesa; e argumenta que, em relação ao ano de 2003, já recolheu, a título de IRPF o valor de “R\$ 9.672,32 + *acréscimos legais*”.

Em face das disposições do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, a autoridade fiscal expediu Termo Circunstanciado (fls. 69/71) e Despacho Decisório (fl. 72), por meio dos quais houve a **revisão de ofício** de parte do lançamento, sendo acolhidas, após a análise dos documentos apresentados, as comprovações relativas à dedução de dependentes (R\$ 3.816,00), parte da dedução de despesas com instrução (R\$ 237,23) e parte da dedução de despesas médicas (R\$ 8.334,20); o crédito tributário foi reduzido para a exigência de imposto suplementar de **R\$ 3.544,64**, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes.

Cientificado (fls. 73 e 76), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 79/80), instruída com documentos (fls. 81/108), na qual, em resumo, aponta diferença de imposto recolhido que não foi considerado no lançamento, em face das declarações apresentadas, relatando que, embora tenha apurado **o saldo de imposto a pagar de R\$ 1.331,75 na declaração retificadora, com diferença a menor de R\$ 688,05 em relação à original, recebeu aviso de cobrança da Receita Federal para que procedesse ao pagamento da diferença citada**, o que o fez crer que a retificadora não havia sido aceita. Requer, nesse contexto, **que sejam reconhecidos os valores pagos pelo aviso de cobrança, de R\$ 696,01**, propondo-se a pagar o saldo apurado no processo, após a revisão e deferimento do pedido.

Às fls. 109/110, **houve a transferência da parcela do crédito tributário reconhecida pelo contribuinte, para o Processo Administrativo nº 11060.721465/2013-32**, a qual, segundo é informado à fl. 118, foi objeto de pedido de parcelamento pelo interessado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003

SALDO DE IMPOSTO A PAGAR DECLARADO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Na hipótese de haver prévia retificação da declaração de ajuste anual, o saldo de imposto a pagar declarado a ser considerado na apuração do imposto suplementar é aquele reconhecido por meio da retificadora.

Cientificado da decisão, em 03/12/2013 (fls. 129/130), o contribuinte, em 27/12/2013, recurso voluntário (fls. 132/133), alegando, em breve síntese, preliminarmente, que o saldo de crédito tributário exigido se encontra extinto, posto que o mesmo já foi recolhido no ano de 2005, por cobrança da própria RFB, e a manutenção do aludido crédito tributário lhe penaliza além de constituir-se em pagamento em duplicidade, sendo assim indevida a cobrança mantida. No mérito, pugna pela reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento dos valores já pagos a título de diferença de imposto de renda, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 134/144.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 148), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### **Mérito**

**Do saldo de imposto a pagar apurado – da declaração de ajuste retificadora apresentada:**

O litígio recai sobre o saldo do imposto suplementar, no valor de R\$ 696,01, apurado em sede de revisão da DAA/2004 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para a liquidação do crédito tributário mantido, em face dos pagamentos anteriores realizados no decorrer do ano-calendário de 2005.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, requerendo a extinção do débito fiscal remanescente por ter promovido o respectivo pagamento quando da apresentação da DAA/2004 original – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Não obstante, e como bem fundamentado na decisão recorrida, cabe ressaltar, por relevante, que a DAA retificadora apresentada, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF n.º 15/2001, **substituiu integralmente a DAA original** – tendo aquela a mesma natureza desta, podendo o Fisco, diga-se de passagem, revisá-la e se for o caso alterá-la, aliás como ocorreu, diante da constatação de irregularidades na dedução das despesas declaradas e não comprovadas, mesmo que na análise da DAA original nada se tenha apurado neste ponto – portanto correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário remanescente exigido.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamentos anteriores apurado na DAA original, ao teor das guias DARF acostadas (fls. 85/92), devendo tais valores, se ainda subsistentes, ser imputados com o crédito tributário quando da liquidação do presente processo.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto